



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL » REFORMA »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02502/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 00937/16

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Romildo Alves de Oliveira

03.02. IDADE: 70, fls.05.

03.03. CARGO: Coronel da PM

03.04. LOTACÃO: Polícia Militar da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 508.011-8

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: REFORMA

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “a” da Lei nº 3.909/77

03.06.03. ATO: Portaria nº A nº 2471, fls. 234.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 26 DE OUTUBRO DE 2016, fls. 234.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 02 DE NOVEMBRO DE 2016, fls. 233.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 216/218, onde sugeriu a notificação da autoridade competente a época para que enviasse os cálculos proventuais e retificasse o ato aposentatório, fazendo constar a fundamentação sugerida pela Auditoria e providenciasse uma nova publicação do ato retificado.

Devidamente notificada a autarquia previdenciária, anexou aos autos o **documento nº 54920/16**.

Ao analisar a documentação anexada a **Auditoria** constatou que a PBprev veio aos autos anexou a cópia da portaria de retificação (fl. 233), nos moldes orientados pela Auditoria, bem como anexou cópia da publicação em Diário Oficial. No entanto, não apresentou os cálculos proventuais conforme solicitado.

Diante do exposto, entendeu a **Auditoria** que necessária se fazia nova notificação da autoridade competente (Gestor da PBprev) no sentido de apresentar o demonstrativo de cálculos proventuais.

Devidamente notificada a autarquia previdenciária, anexou aos autos o **documento nº 47862/18**, em que apresentou a planilha de cálculo proventual nos termos sugeridos pela auditoria. Ocorre, entretanto, que consta no cálculo proventual a incorporação de uma parcela denominada “Gratificada de Função art. 154”, a qual resta dúvidas por parte desta Auditoria acerca da legalidade de sua incorporação.

Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a **Auditoria** sugeriu a notificação da autoridade competente para que preste esclarecimento acerca da legalidade da incorporação da parcela denominada “Gratificada de Função art. 154” no valor de R\$ 1.200,00.

Devidamente notificada a autarquia previdenciária, anexou aos autos o **documento nº 70500/18**, pela qual informou que o Sr. Romildo Alves de Oliveira, ex-ocupante do posto de Coronel, não é mais beneficiário da gratificação ora questionada, como consta nas fichas financeira (fls. 266/277) e comprovante de pagamento atualizado em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Juntou como anexos da defesa cópias de comprovantes de pagamento do mês de janeiro de 2019, não cumprindo, desta forma, com o solicitado pela auditoria.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela nova notificação da autoridade competente para que comprove a legalidade dos pagamentos referentes à gratificação no período em que esta foi concedida e paga, ou seja, Agosto de 2004 a Agosto de 2009.

Devidamente notificada a autarquia previdenciária, anexou aos autos o documento nº 57888/19, em anexo, justificando que atualmente o beneficiário não mais recebe a gratificação questionada, em seus proventos de reforma, conforme comprovante de rendimentos de fl. 298, em que não consta referida parcela remuneratória.

Diante do exposto, a Auditoria entendeu ter sido sanada a inconformidade inicialmente verificada, razão pela qual sugeriu o registro do ato de reforma formalizado pela Portaria – A – n.º 2471, de fl. 234, destes autos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da reforma em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Reforma do Senhor Romildo Alves de Oliveira, formalizado pela Portaria A – n.º 2471, de fl. 234, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (02/11/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “a” da Lei nº 3.909/77), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00937/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma do Senhor Romildo Alves de Oliveira, formalizado pela Portaria A – n.º 2471, de fl. 234, supra caracterizado.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 01 de outubro de 2019.*

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:10



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 14:35



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO